



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 366 /2014

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29.01.2014

PROCESSO Nº 1/4004/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.11497-5

RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

1-A Empresa Autuada, é acusada de Omitir Entrada de Mercadoria, detectada através de aplicação de método Sistema de Levantamento de Mercadoria SLE.

2 - Por unanimidade de votos confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA de Primeira Instância, e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

3- Recurso Voluntário Conhecido e não Provido

4- Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

ATRAVÉS DA PLANILHA SLE - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 25.892,65, MOTIVANDO A PRESENTE AUTUAÇÃO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO."

Foi apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	25.892,65
ICMS	,00
MULTA	5.178,53
TOTAL	5.178,53

A empresa autuada, mesmo devidamente notificada da Autuação, não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**.

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte EMENTA:

"EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - (SLE). Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 139; 169, I, III; 174, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003."

Ressalte-se que o feito fiscal merece reparo, tendo em vista o equívoco do autuante ao lançar o crédito tributário com base no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, devendo portanto aplicar-se a penalidade específica para a omissão de entrada, a prevista no artigo 123, "a" da mesma lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	25.892,65
ICMS	,00
MULTA (30%)	7.767,79
TOTAL	7.769,79

A Empresa Autuada, não concordando com o Julgamento da Instância Singular, interpõe Recurso Voluntário, alegando que:

1. O Auditor não teve a cautela de averiguar detalhadamente o estoque físico de mercadoria e não fez a devida confrontação com a escrituração, havia no rol de documentos exigidos e prontamente entregues pela Impugnante;
2. A Empresa recebeu as mercadorias e as notas fiscais numa operação comercial tida como regular e válida de boa fé. Não caberia ao Sr. Auditor impor uma penalidade como essa para uma Empresa conceituada, pela simples constatação.
3. O auditor não digitou as mercadorias de algumas notas fiscais que estão sobre investigação, fatalmente, poderia ter-se confundido com outras mercadorias havidas de outros fornecedores, pois não houve o devido destaque do Relatório de Auditoria Fiscal;
4. Os juros incidentes ultrapassam os parâmetros legais, configurando inaceitável excesso. Os juros cobrados não poderão ultrapassar os 12% ao ano, conforme artigo 161 § 1 do CTN.
5. O valor atribuído pela Secretaria da Fazenda ao seu indigitado crédito é totalmente absurdo.

O Processo é encaminhado à CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, para análise e emissão de PARECER 274/2013.

A Consultoria Tributária, mediante análise dos AUTOS emite o seguinte posicionamento:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

- A Acusação Fiscal, foi baseada no levantamento físico de estoque de mercadoria, realizado pelo Autuante, referente ao exercício de 2007. Sendo um meio de prova eficaz que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, provenientes dos documentos fiscais por ela entregue a fiscalização, e foram os elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.
- Por fim, entendemos que o Agente do Fisco exerceu seu ônus probatório, quando elaborou o Quadro Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoque, no qual informa que a Empresa Autuada omitiu compras. Inexistindo presunção no caso.
- Foi oferecido ao Contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa, respeitando assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa plasmada no inciso LV do artigo 5º da CF/88 e da mesma forma, o Decreto 24.569/97 em seu artigo 828, § 1º, os quais foram observados no presente Processo Administrativo Fiscal, com a abertura de prazos e entrega de documentos apensos aos autos. tendo o Autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida e conseqüentemente a sua defesa.
- Sendo assim, não há porque tornar nulo o processo em questão, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo.
- Acosto-me a Decisão Singular em corrigir o equívoco do autuante ao lançar a multa com base no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, quando a penalidade específica para Omissão de Entradas é a prevista no artigo 123, III, "a" da mesma Lei.

Isso posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela Empresa Autuada, **DEUSANIR LOPES MELO**

Constata-se quando da análise do presente Processo, que o cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2009.12332, executou uma AUDITORIA FISCAL, utilizando o Método SLE - Sistema de Levantamento de Estoque e constatou que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 25.892,65 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o autuante enquadrou no artigo 269 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.

"Art. 269- O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1_A anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Como se observa a **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma penalidade à Legislação Tributária, que o Autuante apenou com o artigo 123 III, "g" da Lei 12.670, por equívoco. Verifica-se que a penalidade mais adequada é a prevista no mesmo artigo, 123, III, "a", da citada Lei.

Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

.....
III- relativamente à documentação e à escrituração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Isso Posto, conheço do Recurso de Voluntário, negando-lhe PROVIMENTO, a fim de confirmar a Decisão pela PROCEDÊNCIA, exarada em Primeira Instância, de acordo com o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, adotado pela PROCURADORA GERAL DO ESTADO.

É COMO VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	25.892,65
ICMS	,00
MULTA (30%)	7.767,79
TOTAL	7.767,79



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, Discutidos e Relatados :Processo de Recurso nº 1/4004/2009 – Auto de Infração: 1/200911497. Recorrente: DEUSANIR LOPES MELO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1º Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CER. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2014


P/12

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

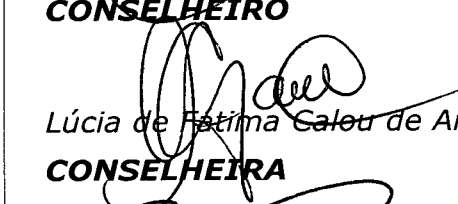

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

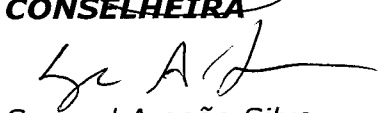

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO